



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 023, de 5 de abril de 2022, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), "**Dispõe sobre a escritura de doação de imóveis públicos, para fins de moradia, nos termos do Art. 29 da Lei 3.898, de 05 de julho de 2021, e dá outras providências.**" (*sic*).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação,

O projeto de lei em análise trata da regulamentação de doações a serem realizadas pelo Município a pessoas de baixa renda para fins de moradia.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei, para doação bens imóveis que compõem o patrimônio do Município para pessoas de baixa renda com fins de moradia.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies. Vejamos:

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.”

O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

Quando o Município pretende, portanto, realizar a doação de bens públicos, é necessária a desafetação de tais bens, como previsto no projeto de lei em análise.

Além disso, como previsto na Lei Orgânica do Município, em seu art. 14, inciso XIII, para desafetação e doação de tais bens é necessária prévia autorização da Câmara Municipal por lei própria.

Nesse sentido, atendidos todos os requisitos legais e constitucionais, nada impede a aprovação da matéria em análise para autorizar o Município a realizar doação de bens imóveis públicos para fins de moradia em benefício de pessoas de baixa renda.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies. Vejamos:

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.”

O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

Quando o Município pretende, portanto, realizar a doação de bens públicos, é necessária a desafetação de tais bens, como previsto no projeto de lei em análise.

Além disso, como previsto na Lei Orgânica do Município, em seu art. 14, inciso XIII, para desafetação e doação de tais bens é necessária prévia autorização da Câmara Municipal por lei própria.

Nesse sentido, atendidos todos os requisitos legais e constitucionais, nada impede a aprovação da matéria em análise para autorizar o Município a realizar doação de bens imóveis públicos para fins de moradia em benefício de pessoas de baixa renda.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

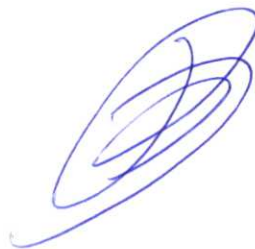
CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 023/2022.

Catalão (GO), 19 de abril de 2022



Vereador
Helson Barbosa de Sousa – Caçula
Relator





Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador

Higor Gomes Pires Bueno

Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador

Deusmar Barbosa da Rocha

Vogal

2